

Resposta do Ministério da Economia ao veto ao PL 3477/20, concedida em 19 de janeiro de 2020, por meio de sua assessoria de imprensa:

1) No veto, é colocado que o PL não apresenta estimativa de impacto financeiro. No entanto, os deputados argumentam que há sim estimativa de impacto, na casa dos 3,5 bilhões de reais, e origem (como o Fust e recursos emergenciais da pandemia). Por que foi da posição da Economia vetar o PL? Podem explicar melhor o que no projeto está em desacordo com a LRF, regra de ouro e questões fiscais, conforme apontado no veto? O texto do veto não está claro neste ponto.

O projeto de lei em questão (PL 3477/2020) propõe a criação de uma nova despesa, devendo, portanto, estar em conformidade com os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Na forma apresentada, o PL não atende integralmente ao art. 16 da LRF, porque, embora defina qual o impacto orçamentário-financeiro da proposta, no valor de R\$ [3.501.597.083,20](#) (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos), pagos em parcela única, 30 (trinta) dias após a promulgação da lei:

(1) não está acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; e
(2) não se mostra adequado à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, por não apresentar compensação, que demonstre sua neutralidade do ponto de vista do cumprimento da meta de resultado primário.

Quanto aos arts. 125 e 126 da LDO-2021, reforçam e complementam os comandos da LRF sobre o tema. Dito isso, o PL acarretará aumento de despesa, cuja compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria não são integralmente apresentadas. Não há apenso ao autógrafa o demonstrativo a que se refere o § 3º do artigo 125 da LDO-2021, tampouco a justificativa a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Com relação à adequação do PL ao art. 107 do ADCT, adicionado pela EC nº 95, de 2016, Teto dos Gastos, a transferência proposta é despesa primária sujeita a esse limite constitucional. Como não foi apresentada compensação na forma de redução de despesa também sujeita a esse limitador, conclui-se que o PL representaria maior dificuldade para o cumprimento do referido limite.

Sobre a origem dos recursos mencionados, o projeto trata de criação de despesa corrente primária obrigatória com duração restrita a um exercício financeiro, cujas fontes de financiamento propostas, por meio do art. 6º, não garantem a neutralidade dessa despesa, nem no que se refere ao cumprimento da meta de resultado primário fixada no art. 2º da LDO-2021, conforme determina a LRF em seu art. 4º, § 1º, e nem com o Teto de Gastos, norma constitucional.

a proposta legislativa traz a previsão de que poderão ser utilizados como fontes de recursos para financiamento da despesa criada:

“Art. 6º [...]

- I - dotações orçamentárias da União, observados os termos de quaisquer normas de regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.
- II - o FUST, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, observados os termos de quaisquer normas de regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações pra enfrentamento da calamidade pública nacional decorrente de pandemia;
- III - o saldo correspondente a metas não cumpridas dos planos gerais de metas de universalização firmados entre o poder concedente dos serviços de telecomunicações e as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comunitário (STFC);
- IV - Outras fontes de recursos.”

Primeiramente esclarece-se que o inciso I do art. 6º não é fonte de recurso, ou seja, a mera inclusão de uma despesa no orçamento não tem o condão de torná-la compatível com o ordenamento do direito financeiro.

No exercício de 2020, por força do art. 65 da LRF e da Emenda Constitucional nº 106, de 2020, dado o reconhecimento da situação de calamidade pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, devido à crise gerada pela pandemia da Covid-19, a criação de despesas relacionadas à mitigação da crise gerada pela referida pandemia contava com uma série de flexibilidades do ponto de vista fiscal. Precisamente, estava suspensa a necessidade de cumprimento, tanto da meta de resultado primário, constante da LDO-2020, como da Regra de Ouro, de que trata o inciso III, do art. 167 da Constituição Federal. No entanto, essas exceções ao cumprimento dessas regras, não mais se aplicam, pois expiraram em 31 de dezembro de 2020.

Em relação ao inciso II do art. 6º da proposta, trata-se das fontes 72 - Outras Contribuições Econômicas e 78 - Fundo de Fiscalização das Telecomunicações na unidade orçamentária do FUST. De fato, essas fontes existem, tanto na forma de superávit financeiro, como alocadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2021 – PLOA 2021. A utilização dessas fontes, não é neutra, nem do ponto de vista do resultado primário, nem do ponto de vista do Teto de Gastos, uma vez que o superávit financeiro é uma receita financeira e a utilização do recurso alocado na reserva de contingência financeira implica em cancelamento de despesa financeira para suplementação em despesa primária. Desse modo, a utilização de receita financeira e/ou cancelamento de despesa financeira para atender despesa primária prejudica tanto o cumprimento da meta de resultado primário, como do Teto de Gastos.

Sobre a pretensa fonte de recursos indicada no inciso III do art. 6º do PL, qual seja, o saldo correspondente a metas não cumpridas dos planos gerais de metas de universalização

firmados entre o poder concedente dos serviços de telecomunicações e as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comunitário (STFC); esclarece-se que não se trata de fonte de recursos do ponto de vista orçamentário, pois não corresponde, nem a uma receita e nem a uma despesa que poderia ser cancelada para fazer frente à transferência proposta. Trata-se de saldo econômico e contábil, que surge no âmbito das atualizações do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público, PGMU, sobretudo, devido à queda nas metas relativas à telefonia fixa ao longo do tempo, dado o avanço da telefonia celular. O referido plano é uma política de orientação de investimento privado com amparo nos contratos celebrados entre as concessionárias e a União, portanto, a utilização do mencionado saldo só se daria por parte das concessionárias de telefonia, e não por meio de despesa pública, e está restrito ao STFC no regime público, o que não é compatível com o objeto do PL em tela, que trata de acesso à internet. O PGMU mais recente aprovado, que se encontra em vigor, foi instituído pelo Decreto nº 10.610, de 27 de janeiro de 2021.

Quando se mencionam outras fontes de recursos, esclarece-se que no cenário adverso em que o País se encontra, não há disponibilidade de outras fontes livres para custear a despesa proposta e, caso se aventasse a contratação de operações de crédito para tanto, informa-se não ser possível, dada a insuficiência da Regra de Ouro constante do PLOA-2021, que já soma R\$ 453,7 bilhões.

2) Outra dúvida é sobre o momento emergencial: o projeto também é específico do momento da pandemia, não inclui vinculações futuras ou outros gastos de longo prazo. Posto que os gastos com a urgência da covid-19 chegaram a 600 bilhões de reais, por que o projeto não pode fazer parte desse montante em vista das urgências educacionais da pandemia?

Conforme item 1, acima, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, de reconhecimento da situação de calamidade pública pelo Congresso Nacional, expirou em 31/12/2020.

3) Acerca do FUST: o fundo tem tido superávits. Assim, por que não poderia ser usado para custeio do projeto conforme especificado no PL? É de interesse do governo usar para custeio da dívida e redução do déficit brasileiro, neste caso? Podem explicar melhor o porquê de o Fust não ser entendido como uma origem válida dos recursos?

Esta explicação está no item 1, acima, em que trata do inciso II do art. 6º do PL 3477/2020.

Att.